

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 08 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 312.../2016
(Da Dep. Estela Bezerra)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no art. 111, inciso I, § 1º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhado ofício desta Casa Legislativa ao **Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Coutinho**, sugerindo-lhe estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **“Projeto de Lei”** que **“Regulamenta a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, estabelecendo as regras para o combate da discriminação e preconceito em virtude de orientação sexual e identidade de gênero no Estado da Paraíba.”** face a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, incisos I e II, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, da Constituição Estadual, nos termos da minuta em anexo, haja vista que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

É incontestável que a sociedade paraibana moderna está cada vez mais plural no que diz respeito a sua orientação afetivo-sexual, todavia, ainda existe grande parcela da população que, por não conseguir entender aquilo que é diferente, não tem a consciência de que, mesmo sem entender, deve agir com respeito e educação perante estas diferenças. O que vemos nas ruas é que os indivíduos homoafetivos, biafetivos e os que se identificam com gênero diferente do que foi registrado na sua certidão de nascimento estão sendo tratados com indiferença, ódio, rudeza, agressividade, violência, etc, o que não deve ser admitido numa sociedade moderna, pois, antes de qualquer tipo de rótulo de natureza sexual que o indivíduo possa ter, ele é um ser humano que merece respeito, de forma que faz-se necessário que o Poder Público aperfeiçoe seu programa de combate ao preconceito e a discriminação, tornando mais prática as normas existentes, o que será realizado com a adoção da minuta legislativa que segue abaixo.

Plenário “José Mariz”, em 17 de agosto de 2016


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Regulamenta a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, estabelecendo regras para o combate da discriminação e preconceito em virtude de orientação sexual e identidade de gênero no Estado da Paraíba.

Art. 1º As pessoas jurídicas inscritas no cadastro estadual de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados, no efetivo exercício de suas atividades profissionais, que praticarem atos de preconceito ou discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero ficam sujeitas às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa até o limite de 2.000 (dois mil) UFR-PB;

III – suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB por 30 dias;

IV – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 7.309, de 10 de Janeiro de 2003 alterado por esta Lei.

§2º As punições, a critério da Comissão Especial prevista no artigo 6º desta Lei, por meio de decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social e a reincidência do infrator, obedecerão a seguinte gradação:

I – advertência e multa de até 25 (vinte e cinco) UFR/PB na prática inicial dos atos previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei 7.309/03 e multa de até 60 (sessenta) UFR/PB quando da primeira reincidência;

II – advertência e multa de até 40 (quarenta) UFR/PB na prática inicial dos atos previstos nos incisos IV a VII e XIII do art. 2º da Lei 7.309/03 e multa de até 80 (oitenta) UFR/PB quando da primeira reincidência;

III – advertência e multa de até 65 (sessenta e cinco) UFR/PB na prática inicial dos atos previstos nos incisos VIII, IX, XI e XII do art. 2º da Lei 7.309/03 e multa de até 360 (trezentos e sessenta) UFR/PB quando da primeira reincidência;

IV – advertência e multa de até 75 (setenta e cinco) UFR/PB na prática inicial dos atos previstos no inciso X do art. 2º da Lei 7.309/03 e multa de até 500 (quinhentos) UFR/PB quando da primeira reincidência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



§ 3º A cada nova reincidência dos atos indicados no parágrafo anterior, a multa a ser aplicada terá o seu limite máximo dobrado, limitada ao que dispõe o inciso II do artigo 1º desta Lei.

§ 4º Atingido o valor máximo previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as punições previstas nos incisos III e IV do mesmo artigo, mas, nos casos em que, pela natureza do serviço prestado pela pessoa jurídica, não for conveniente ao interesse público a aplicação destas sanções, a punição será a aplicação de nova multa até o valor máximo permitido por esta Lei.

§ 5º A advertência, que será aplicada por escrito, corresponde a ofício formal enviado ao denunciado reprovando sua conduta, informando de que este está infringindo a Lei nº 7.309/03 e que a reincidência dos atos de discriminação e preconceito dará ensejo a uma ampliação das punições já cominadas.

Art. 2º Até que seja criado um fundo específico, os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II do artigo 1º desta Lei serão recolhidos ao Fundo de Especial de Segurança Pública, em conta-corrente especialmente aberta para esse fim, denominada “FESP-Combate à Homofobia”.

Parágrafo Único. Os recursos depositados na conta-corrente “FESP-Combate à Homofobia” serão destinados a organizações não-governamentais que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima, para a realização de projetos de ações de apoio a vítimas, divulgação e difusão dos conteúdos da Lei nº 7.309/03, em campanhas publicitárias e educativas, e a sua distribuição entre as entidades far-se-á através de editais de concorrência organizados, processados e julgados pela Comissão Especial prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 3º A pessoa jurídica de direito público que, por ação de seu dirigente, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar algum ato previsto no art. 2º da Lei 7.309/03 fica sujeita, no que couber, às sanções previstas no art. 1º desta Lei.

§1º O infrator, quando agente do poder público, terá a conduta averiguada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão ao qual é subordinado, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 2º A reincidência pelo servidor público da prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero é considerada falta funcional grave, punível com demissão, observado o devido processo legal.

Art. 4º O procedimento administrativo previsto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, através da Comissão Especial prevista no artigo 6º desta Lei, e terá sua iniciativa condicionada a denúncia:

I – da vítima ou de seu representante legal;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



II – de qualquer pessoa ou Organização Não-Governamental, mesmo que o requerente não tenha sido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§1º A denúncia, que deverá ser formalizada por escrito e dirigida a Comissão Especial prevista no artigo 6º desta Lei, poderá ser entregue na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social através de correspondência postal, mensagem eletrônica ou pessoalmente.

§2º A Secretaria, através de sua Comissão Especial, deverá dispor de estrutura para o recebimento das denúncias mediante a criação de um endereço eletrônico específico, uma linha telefônica e uma sala de atendimento presencial, garantido o sigilo, quando solicitado.

§3º A fim de atender o que dispõe o parágrafo 1º deste artigo, as denúncias realizadas oralmente deverão ser reduzidas a termo pelo responsável no atendimento presencial e assinadas pelo denunciante e, em qualquer caso, conter os elementos descritivos necessários à verificação de veracidade dos fatos e identificação do denunciado.

§4º Em casos de denúncias apresentadas por terceiros, a pessoa indicada como vítima da discriminação poderá ser chamada pela Comissão Especial, sob pena de arquivamento.

§5º A denúncia deverá ser instruída com todas as provas admitidas em direito, tais como registro de ocorrência do fato, lavrado por órgão oficial, ou representação criminal, ou ainda com rol de testemunhas, devidamente identificadas, em número máximo de três.

§6º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará apuração sumária da veracidade dos fatos, arquivando de plano as denúncias que não contenham informações mínimas imprescindíveis a essa apuração ou que se revelem desde logo infundadas.

§7º Havendo indícios mínimos de veracidade e sendo o denunciado estabelecimento privado, a Comissão Especial autuará a denúncia em processo administrativo próprio e determinará a notificação pessoal do denunciado para apresentar defesa no prazo improrrogável de quinze dias úteis, contados da sua intimação, facultada, neste prazo, a juntada de documentos e indicação de testemunhas, em número máximo de três, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

§8º Considerada procedente a denúncia, a Comissão Especial indicará a sanção aplicável, nos termos do art. 1º desta Lei e seus parágrafos, de forma progressiva, atendendo à gravidade dos fatos, à capacidade econômica do estabelecimento infrator, em se tratando de multa, e à possível reincidência.

§9º A advertência e a multa serão aplicadas pela Comissão Especial mediante intimação do infrator por via postal com aviso de recebimento, enquanto que a suspensão e a cassação de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



ICMS/PB deverá ser aplicada pela Secretaria Estadual da Receita, a quem o processo administrativo será encaminhado quando necessário.

§10. As intimações e notificações a que se refere esta Lei deverão ser feitas pessoalmente ou por via postal, juntando ao respectivo processo administrativo o correspondente comprovante de recebimento, sob pena de nulidade.

§11. Não será concedida a renovação de inscrição estadual no cadastro do ICMS/PB de estabelecimento enquanto houver multa, aplicada na forma desta Lei, exigível e não paga.

§12. Sem prejuízo do procedimento previsto no parágrafo 7º deste artigo, ou quando o denunciado não for estabelecimento privado, a Comissão Especial encaminhará a denúncia:

I – aos órgãos de segurança pública competentes e ao Ministério Público Estadual, no caso de possível ilícito penal;

II – aos órgãos disciplinares competentes, em se tratando o denunciado de servidor público e havendo possível ocorrência de falta disciplinar;

III – aos órgãos de assistência jurídica, conforme escolha do interessado, para as reparações de natureza civil, eventualmente cabíveis, observado, em todos os casos, o disposto nos parágrafos 3º e 6º deste artigo.

§13. No caso da constatação da produção de material gráfico com caráter discriminatório e preconceituoso pelo denunciado, a Comissão Especial, utilizando-se do seu Poder de Polícia, deverá proceder conforme o art. 10 da Lei Estadual 7.309, de 10 de janeiro de 2003, podendo requisitar, a critério do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, apoio da segurança pública estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS poderá celebrar termos de cooperação com Prefeituras Municipais, visando a facilitar o encaminhamento de denúncias provenientes do interior do Estado da Paraíba.

Art. 6º Fica instituída, na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, Comissão Especial, designada pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, incumbida de:

I – receber denúncia de manifestação de discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero praticada por dirigente, preposto ou empregado de pessoa jurídica de direito público ou privado, no exercício de suas atividades profissionais;

II – instaurar e conduzir o procedimento administrativo para a apuração das denúncias de que trata o inciso anterior, tendo como prazo máximo para publicação da decisão trinta dias úteis, a contar do decurso do prazo para defesa do denunciado prevista no parágrafo 7º do artigo 6º desta Lei, podendo ser prorrogado,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



uma única vez, por igual período, mediante solicitação do Presidente da Comissão Especial ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

III – aplicar as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei;

IV – realizar editais entre as Organizações Não-Governamentais para utilização dos recursos arrecadados;

IV – elaborar o seu regimento interno.

§1º A decisão prevista no inciso II deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

§2º O denunciado será intimado pessoalmente ou via correspondência postal, sendo juntado ao processo administrativo o comprovante de recebimento da intimação, da decisão prevista no inciso II deste artigo.

§3º Da decisão prevista no inciso II deste artigo caberá pedido de reconsideração, com novos argumentos, a própria comissão, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o denunciado for intimado da decisão da Comissão Especial.

§4º Da decisão prevista no inciso II deste artigo, ou da prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o denunciado for intimado da decisão da Comissão Especial.

§5º Após o recebimento do recurso pelo Secretário de Estado, este terá o prazo máximo e improrrogável de 60 dias úteis para emitir decisão, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§6º Da decisão do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social não caberá recurso.

Art. 7º A Comissão Especial será acompanhada por um Conselho Consultivo composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I – 2 (dois) escolhidos entre os membros do Conselho Estadual dos Direitos de LGBT, criado pelo Decreto nº 35.004, de 21 de maio de 2014;

II – 2 (dois) escolhidos em eleição direta por entidades representativas do movimento homossexual, sendo 1 (um) representante de João Pessoa e região metropolitana e 1 (um) representante do interior do Estado da Paraíba;

III – 1 (um), com a função de coordenador, indicado pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

§ 1º O Conselho Consultivo se reunirá mensalmente para acompanhamento dos prazos nos processos instaurados, além de contribuições para a Comissão Especial.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados e terão suplentes que os substituirão nos impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo, conjuntamente com os seus suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



Art. 9º A multa aplicada nos termos desta lei deverá ser paga em até 15 dias úteis do trânsito em julgado administrativo do processo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se trânsito em julgado administrativo o decurso do prazo para recorrer de decisão sem a interposição do recurso, quando cabível, e a publicação no Diário Oficial, no caso da decisão que não caiba recurso.

Art. 10. Passado o prazo previsto no artigo 9º desta Lei sem pagamento da multa, esta será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, devendo ser inscrita em dívida ativa e reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, após o trânsito em julgado administrativo do processo, este deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para cobrança judicial da multa cominada, que será destinada ao fundo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam os postos de atendimento das repartições públicas estaduais e os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS/PB obrigados a expor aviso, em local visível, que a Lei nº 7.309, de 10 de Janeiro de 2003, proíbe a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero e que esta Lei regulamenta a forma como deverá ser realizada a denúncia.

Parágrafo único. Ao final do aviso, o telefone da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social deverá ser informado para mais esclarecimentos.

Art. 12. Revoga-se o Decreto nº 27.604, de 19 de setembro de 2006.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.